

Registro: 2025.0000329252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000574-62.2023.8.26.0531/50001, da Comarca de Santa Adélia, em que é agravante MAURÍCIO LEANDRO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68962

Agravo Interno Cível Nº: 1000574-62.2023.8.26.0531/50001

COMARCA: Santa Adélia

Agravante: Maurício Leandro Ferreira

Agravado: Banco Bmg S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA IMPUTÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1061 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o ônus da prova na hipótese de o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura aposta em contrato bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1061, o E. STJ assim decidiu: “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da comprovação da autenticidade da assinatura, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Maurício Leandro Ferreira contra decisão que, em demanda declaratória de inexistência de relação jurídica, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.846.649/MA, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a decisão de inadmissão aplica de forma diversa o entendimento firmado no tema 1061 do E. STJ. A este respeito, argumenta que não pode servir como prova suficiente da contratação, os mesmos documentos que foram impugnados pela parte autora da ação, ressaltando que as assinaturas eletrônicas foram impugnadas especificamente, em razão da inobservância das diretrizes legais sobre a temática, por parte da instituição financeira. Assinala, ainda, que o Acórdão não se manifestou sobre as inconsistências apontadas acerca do número de telefone e IP não corresponderem e sobre os documentos não conterem informações de referência de *upload* da suposta *selfie*, nem indicarem dados de geolocalização, de modo que a dispensa da perícia, mesmo diante da inexistência de outros meios adequados de prova, cerceou sua defesa, impossibilitando de demonstrar que não realizou a contratação do empréstimo.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.846.649/MA (tema 1061), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, “*na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*”. Confira-se a fls. 982/984.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 941/946) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela regularidade da transação, em razão da comprovação da autenticidade da assinatura aposta no contrato impugnado e do conjunto de provas produzido pela instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confirmam-se trechos do V. Acórdão: “*Em contestação, o réu juntou o termo de adesão a cartão de crédito consignado assinado digitalmente (fls. 138/141), com selfie (fl.142), cópia do documento de identificação (fl. 143), 'Certificado de Conclusão da Formalização Eletrônica' - onde consta número de telefone e IP utilizados - (fl. 144), e comprovante de transferência eletrônica do valor financiado (fl. 129) (...) A rigor, a validade da contratação e da cobrança foi suficientemente comprovada pelo réu, eis que o documento de fls. 138/141 demonstra a contratação digital do cartão de crédito por meio de celular. Ademais, em réplica, o autor afirma que o comprovante de transferência eletrônica foi produzido unilateralmente, mas não nega tenha recebido o valor ou mesmo seja o titular da conta bancária destinatária, sem juntar extrato da data demonstrando que não recebeu a quantia. Ressalte-se, ainda, que em nenhum momento o autor negou que tenha realizado a transação parcelada e discriminada na fatura de fl. 173. Desse modo, diante do contexto probatório, improcede a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de perícia na assinatura digital ou na selfie apresentada. Assim, o réu produziu prova suficiente de fato impeditivo ao reconhecimento da pretensão inicial (art. 373, II, NCPC). Por outro lado, a narrativa da petição inicial é categórica no sentido de que o autor não fez uso do plástico, informação essa que, afinal, apurou-se improcedente, ante à demonstração de despesa e pagamento realizado em meses posteriores, conforme se observa de fls. 175 e 176, por exemplo. Acrescente-se que em réplica, o apelante também não impugnou de forma suficiente o áudio juntado na contestação à fl. 58(<https://ldrv.ms/u/s!Au8sm4cEtajwp1U49nG9v59Dy1Qq?e=vcAJpv>), de modo que não há dúvida de que foi o autor que contratou o cartão de crédito e requereu o saque. Assim, a improcedência era de rigor e deve ser mantida” (fls.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

943/945).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado